

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2011

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Autor: Deputado ANDRÉ MOURA

Relator: Deputado André Amaral

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.959, de 2011, de autoria do ilustre Deputado André Moura, proíbe a cobrança da taxa de reserva ou de matrícula, cobrada antes da prestação dos serviços educacionais com o objetivo de assegurar a vaga do aluno para o ano letivo seguinte.

O autor alega que a cobrança representa desvantagem exagerada para o consumidor, pois este é obrigado a pagar por serviço que ainda não usufruiu. Ademais, a taxa de matrícula equivale à exigência de uma prestação adicional às mensalidades regulares. Por fim, o nobre Deputado ressalta que a cobrança da taxa de matrícula é abusiva, não tendo o consumidor opção de discutir o seu pagamento, uma vez que o contrato de serviço educacional é, em geral, um contrato de adesão.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Educação e Cultura (CE) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), esta última conforme art. 54 do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 10 a 22/05/2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a cobrança de taxa de reserva ou de matrícula, exigida antes da prestação dos serviços escolares, com a finalidade de garantir a vaga do estudante para o período letivo seguinte.

O intuito da iniciativa é impedir a cobrança de parcelas adicionais pelas instituições de ensino, além da semestralidade ou da anuidade paga regularmente pelos alunos. De fato, há instituições que se utilizam da matrícula para impor mais uma despesa ao aluno.

Embora a Lei nº 9.870/1999 preveja, em seu art. 1º, §§ 5º e 7º, que todos os custos relativos à prestação dos serviços educacionais contratados devem ser considerados no cálculo da anuidade e da semestralidade, as quais serão divididas em doze ou seis parcelas mensais iguais, muitas instituições continuam a cobrar antecipadamente uma taxa como forma de garantir a matrícula do aluno.

Assim, na prática, diversos estabelecimentos educacionais insistem na cobrança antecipada, muitas vezes sem desconto ou abatimento das mensalidades. Nesse sentido, a presente proposição busca colocar um fim a qualquer dúvida acerca do tema, prevendo expressamente a vedação da cobrança da taxa de matrícula.

Ora, não podemos nos esquecer de que o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo e que, portanto, deve ser protegido. Nesse caso, diante da exigência de taxa para garantir a sua vaga em instituição educacional, o consumidor se vê compelido ao seu pagamento para garantir os seus estudos.

As instituições de ensino, por outro lado, têm condições de promover sua organização financeira para o desenvolvimento do negócio e para a adequada e eficiente prestação dos serviços educacionais, não havendo necessidade de cobrança antecipada de valores dos consumidores pelos referidos serviços.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.959, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado André Amaral
Relator

2017-10192